



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 833 / 2019 2019

(De Vários Deputados)

L I D O
Em. 30/12/19
Secretaria Legislativa

Altera a Lei 4.342, de 22 de junho de 2009, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica acrescido à Lei 4.342, de 22 de junho de 2019, o artigo 41-A, com a seguinte redação:

Art. 41-A Os cargos em comissão nos gabinetes têm por finalidade a prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo nos gabinetes dos deputados para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada gabinete.

I - O limite de remuneração global dos cargos em cada gabinete parlamentar é fixado em até 75% do recurso disponível para cargos em comissão de Secretariado Parlamentar do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados

II - Mesa Diretora fará publicar anualmente e a cada atualização os valores destinados aos cargos em comissão dos gabinetes parlamentares.

§ 1º A indicação para os cargos em comissão de secretariado parlamentar para exercício em Gabinete Parlamentar e a fixação dos respectivos níveis de remuneração serão feitas pelo titular do gabinete, por meio de ato formal encaminhado à Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com efeitos a partir da posse e do respectivo exercício, proibida a retroação, observada ainda a disponibilidade de verba no gabinete.

§ 2º É vedada a nomeação para cargo em comissão de secretariado parlamentar para exercício em Gabinete Parlamentar antes de decorridos noventa dias da exoneração do servidor no mesmo cargo, independentemente do nível de retribuição, ressalvados os casos de afastamento ou reassunção do Parlamentar.

§ 3º A movimentação nos níveis de retribuição de secretariado parlamentar independe de exoneração e nomeação e surtirá efeito a partir da data do protocolo.

§ 4º Para a posse será exigida do indicado a apresentação de:

I - prova de quitação das obrigações eleitorais;

II - prova de estar em dia com as obrigações militares;

III - documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

IV - quatro fotos 3x4;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 833 / 2019
Folha Nº 01 B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



V - Cédula de Identidade;

VI - Declaração de Bens em formulário próprio;

VII - atestado médico de que está apto para o exercício do cargo.

VIII - declaração de ausência de vínculo familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau com deputados distritais, deputados federais, senadores, governador e secretários de estados do Distrito Federal.

§ 5º Os atos de nomeação e os de exoneração serão firmados pelo Diretor Administrativo e publicados no Boletim Administrativo, e a respectiva posse dar-se-á perante o Diretor do Departamento de Pessoal.

§ 6º A lotação de cada gabinete parlamentar fica limitada ao mínimo de 5 (cinco) e ao máximo de 19 (dezenove) servidores remunerados, proibidas quaisquer contratações de caráter particular para prestação de serviços nas dependências da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

I - Os ocupantes de cargos em comissão somente serão lotados nos gabinetes para os quais foram indicados, não sendo permitido o exercício em qualquer outro órgão da Câmara Legislativa do Distrito Federal e a cessão para outros órgãos públicos.

II - Trabalhos externos por ocupantes de cargos em comissão devem ser autorizados por ato formal do Deputado detalhando os serviços que serão prestados bem como a posterior comprovação da prestação do serviço e o tempo necessário.

III - Todos os comissionados devem realizar o registro de ponto por meio biométrico.

IV - a Câmara Legislativa do Distrito Federal tem o prazo de 12 meses após a publicação desta lei para realizar a instalação de pontos eletrônicos por digital.

§ 7º A jornada de trabalho dos servidores de que trata esta Lei, vedada a prestação de serviços extraordinários, será de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em local e de acordo com o determinado pelo titular do gabinete, nos termos do disposto no art.10º desta Lei.

§ 8º O registro do ponto eletrônico deve ser disponibilizado mensalmente no site da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em formato aberto.

§ 9º A exoneração do servidor por iniciativa do deputado produzirá efeitos:

I - a partir da data de registro do ato no protocolo; ou

II - a partir do primeiro dia do mês subsequente, na hipótese de haver débito com a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

III - Os casos excepcionais serão definidos pela Mesa Diretora.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 833/2019
Folha Nº 02 B



§ 10º O Corregedor da Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá instaurar representação por falta de decoro parlamentar ao tomar ciência da utilização das verbas mencionadas nesta Lei em desacordo com os critérios nela fixados

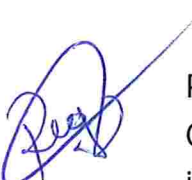
Parágrafo Único. O Corregedor da Câmara Legislativa é passivo de representação por falta de decoro parlamentar pelos demais legitimados em caso de omissão do dever previsto no caput.

§ 11º Ato da Mesa Diretora versará sobre a composição ideal do gabinete parlamentar considerando o limite global de valor do art. 41.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

 A presente proposta replica o texto do Projeto de Lei de Iniciativa Popular, quanto ao tema "verba de gabinete", protocolado em 16 de outubro de 2018. Cumpre destacar que o Projeto de Lei 2.151/2018, é oriundo de mobilização popular, por iniciativa do Observatório Social de Brasília e do Instituto de Fiscalização e Controle. O objetivo, com efeito, é a redução das despesas da Casa e dar mais transparência às suas ações.

Cumpre destacar que o projeto representou o anseio de boa parcela da população do Distrito Federal, uma vez que foram recolhidas mais de 20.000 (vinte mil) assinaturas, por intermédio de voluntários imbuídos do desejo de ver esta Casa mais eficaz e gastando de maneira transparente o dinheiro público.

Sucedede que o referido projeto teve a sua tramitação rejeitada pela Mesa Diretora, pelo argumento de que não estariam presentes os requisitos do Artigo 132, inciso IV, do RICLDF¹, que estabelece número mínimo de subscritores para a iniciativa popular, porquanto não foram consideradas aptas as assinaturas obtidas no bojo de aplicativos eletrônicos (assinatura digital).

Em que pese a rejeição de tramitação, é certo que a matéria necessidade ser debatida no âmbito desta Casa. Assim, para que se supere o suposto obstáculo formal para o debate do mérito da proposição legislativa de iniciativa popular, estamos apresentando os temas em três projetos de Resolução/Lei, cada um com objeto


¹ Art. 132. O Presidente da Câmara Legislativa devolverá ao autor a proposição que:
(...)

IV – não contenha o número mínimo de subscritores exigido para sua apresentação;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 833/2019
Folha Nº 03 B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



específico, dentro da proposta inicial, que, inegavelmente, receberá contribuições deste parlamento, em atenção às normas do processo legislativo.

Observe-se que, quando da apresentação do projeto de iniciativa popular, foi apresentada a seguinte justificativa, para o tema Verba de Gabinete:

" Verba de Gabinete.

Conforme demonstrativo das despesas com pessoal da CLDF, disponível no site da Casa, o custo com servidores de gabinete de parlamentar chegou a R\$ 5.534.456,44 em outubro de 2017. Por parlamentar, o maior valor encontrado foi de R\$ 273.763,84, e a média de todos os gabinetes, em outubro de 2017, foi de R\$ 230.602,35. Apesar de o Distrito Federal ser a menor unidade da federação, a Verba de Gabinete (VG) da CLDF é a maior do Brasil, segundo estudo da organização Transparência Brasil[2]. Os dados do estudo são de 2015 e consideram o valor de VG da CLDF em R\$ 173.265,00. Todavia, hoje esse valor é superior ao da data do estudo. Ainda, a verba de gabinete da CLDF custa mais do que o dobro da federal: os deputados federais têm à disposição o total de R\$ 101.971,94 para cobrir o mesmo tipo de despesa[3]. Logo, a VG da Câmara Legislativa corresponde 2,32 vezes ao da Câmara dos Deputados. A previsão de R\$ 159.805,00 para VG no Senado é também inferior à verba da CLDF - cerca de 70%. A proposta para a Verba de Gabinete da CLDF é uma redução para equiparação com os valores estaduais e federal. Dessa forma, propomos a utilização do mesmo critério constitucional para os subsídios parlamentares: a proporção de 75% do recebido pelos deputados federais (Constituição Federal, art. 27, §2º). O novo valor mensal da VG seria de R\$ 76.478,96, considerando o valor atual da VG na CD, R\$ 101.971,94. Trata-se de uma redução estimada em R\$ 154.123,39 ao mês, por distrital – mais de R\$ 48 milhões anuais."

Com efeito, e tendo em vista que as competências desta Casa Legislativa, para que o debate de mérito seja efetivamente empreendido, reapresenta-se a proposta, conclamando-se o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da presente norma.

Sala das sessões,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 833/2019
Folha Nº 04 B


Dep. Arlete Sampaio
PT

Dep. Agaciel Maia
PL

Dep. Chico Vigilante
PT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Dep. Claudio Abrantes
PDT

Dep. Delmasso
REPUBLICANOS

Dep. Eduardo Pedrosa
PTC


Dep. Leandro Grass
REDE Sustentabilidade

Dep. Fabio Felix
PSOL

Dep. Hermeto
MDB

Dep. Iolando Almeida
PSC

Dep. Jaqueline Silva
PTB

Dep. João Cardoso
AVANTE

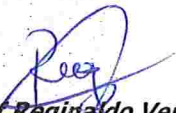

Dep. Jorge Vianna
PODEMOS

Dep. José Gomes
PSB


Dep. Júlia Lucy
NOVO

Dep. Daniel Donizet
PSDB

Dep. Martins Machado
REPUBLICANOS


Dep. Prof. Reginaldo Veras
PDT

Dep. Rafael Prudente
MDB

Dep. Reginaldo Sardinha
AVANTE

Dep. Robério Negreiros
PSD

Dep. Roosevelt Vilela
PSB

Dep. Fernando Fernandes
PROS

Dep. Valdelino Barcelos
PROGRESSISTAS

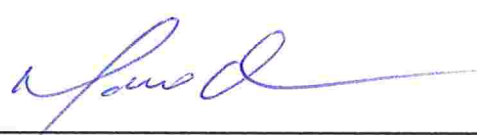
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 833 / 2019
Folha Nº 05 B

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 833/19** que “Altera a Lei 4.342, de 22 de junho de 2009, e dá outras providências”.

Autoria: Vários Deputados

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **Mesa Diretora** (RICL, art. 39, IV), e **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 16/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 833/2019
Folha Nº 06 B